

REVISTA ELETRÔNICA

CNU

V. 5, N. 1, JAN./JUN. 2021

ISSN 2525-4502



5

EIXOS DA
JUSTIÇA

Proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica para otimização do ambiente de negócios no Brasil; combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro; incentivo ao acesso à justiça digital; e fortalecimento da vocação constitucional do STF.

Danos ambientais e violações de Direitos Humanos: estudo do caso do Presídio Central de Porto Alegre

Stella Emery Santana

Alessandra Müller Gazzaneo

Daniel Neves Pereira

Resumo: Direitos Humanos e meio ambiente estreitaram relações até que a CIDH reconheceu a existência de um direito autônomo a um meio ambiente saudável em 2018. No entanto, a compreensão de que as prisões merecem atenção ambiental ainda são incipientes. O artigo estuda o caso do Presídio Central de Porto Alegre na CIDH e aponta os danos ambientais nas prisões como direito autônomo ou como fatores que impactam o gozo de outros Direitos Humanos. O estudo objetiva avaliar a necessidade da criação de mecanismos específicos de defesa do meio ambiente no âmbito internacional, ou de reforço à exequibilidade das decisões do sistema interamericano nos tribunais nacionais a partir da reinterpretação das normas de Direitos Humanos *stricto sensu*, possibilitando a tutela do meio ambiente artificial no ambiente prisional.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Direito Ambiental. Pessoas privadas de liberdade. Presídio Central de Porto Alegre. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Abstract: Human rights and the environment strengthened their relations until the IACHR recognized the existence of an autonomous right to a healthy environment in 2018. However, the understanding that prisons deserve environmental attention is still incipient. The article studies the case of the Central Prison of Porto Alegre before the IACHR and presents the environmental damage in prisons as an autonomous right or as factors that impact the enjoyment of other human rights. This study aims to evaluate the need to create specific mechanisms for the protection of the environment at the international level or to strengthen the enforceability of decisions of the inter-American system in national courts by the reinterpretation of Human Rights law *stricto sensu*, making it possible to apply to prison cases the concept of artificial environment.

Keywords: Human Rights. Environmental Law. People deprived of liberty. Porto Alegre Central Prison. Inter-American Human Rights System.

1 Introdução

A política internacional de Direitos Humanos e o movimento ambientalista nasceram em momentos históricos distintos, trazendo com isso, diferenças nos seus objetivos e na sua natureza (ATAPATTU, 2002). Enquanto a ideia de Direitos Humanos nasceu logo após a Segunda Guerra Mundial, com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (ALSTON; GOODMAN, 2013) o movimento ambientalista remonta ao final dos anos 1960 e início dos anos 1970, tendo a Declaração de Estocolmo em 1972 como primeiro documento das Nações Unidas que trata do tema (GALIZZI, 2005).

Com o passar dos anos, a conexão entre Direitos Humanos e meio ambiente tornou-se evidente, de modo que governos, juristas e ambientalistas passaram a discutir a melhor maneira de tornar ambos os regimes mais efetivos. As primeiras relações entre os Direitos Humanos e o meio ambiente remontam à década de 1980 (POPOVIC, 1996). No entanto, não se sabe qual a extensão e quais os benefícios dessa relação em nível internacional. Por exemplo, foi somente em 2018 que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu um Parecer Consultivo re-

conhecendo o direito autônomo a um ambiente saudável sob a égide da Convenção Americana (BANDA, 2018). No entanto, o conceito de Direitos Humanos associado a um meio ambiente saudável ainda é matéria controversa devido à diferença de natureza entre os dois institutos (MCGOLDRICK, 1996).

Ainda assim, mesmo aceitando que existam relações entre Direitos Humanos e meio ambiente, é evidente a relutância dos governos em considerar os estabelecimentos prisionais como lugares que merecem atenção ambiental. Veja, por exemplo, que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos constatou, em 2007, danos ambientais em potencial nos presídios federais daquele país (ARMSTRONG, 2017), mas passada mais de uma década, o órgão não incluiu as prisões em sua Agenda de Ação de Justiça Ambiental do ano de 2020. Além disso, embora os danos ambientais nas prisões sejam frequentes, o enfoque utilizado para essas questões normalmente não leva em consideração o direito ambiental, mas os direitos humanos (POPOVIC, 1996).

Um exemplo da utilização de conceitos de Direitos Humanos para resolver questões ambientais pode ser aplicado ao caso

do Presídio Central de Porto Alegre perante a Corte Interamericana. Neste caso, objeto deste estudo, vários problemas ambientais foram tratados como violações de Direitos Humanos (AJURIS *et al*, 2013). As entidades requerentes buscam a solução de danos ambientais que afetam a vida, a saúde e a dignidade dos presos. No entanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos somente permite a execução das decisões da Corte nos tribunais nacionais quando forem estipulados danos compensatórios, na forma de seu artigo 68.2. Desta forma, dificuldades surgem quanto à aplicabilidade da decisão da Corte que determina a obrigação de fazer que digam respeito à determinação do Estado de realizar as medidas estruturais necessárias para solucionar os danos ambientais.

Nesse contexto, este estudo aborda em sua primeira parte o conceito de meio ambiente. Para tanto, o artigo não se limita ao conceito de meio ambiente natural, mas aponta holofotes para as atividades humanas que modificam a natureza, isto é, aqueles espaços criados e desenvolvidos pelo próprio homem, o meio ambiente artificial. As prisões encaixam-se neste conceito de meio ambiente construído pelo homem já mencionado na Declaração de Estocolmo de 1972. Sendo assim, o artigo desenvolve a concepção de que estabelecimentos prisionais também merecem proteção pelas regras de direito ambiental.

A segunda parte do artigo destaca que, mesmo após o surgimento do movimento ambientalista no final da década de 1960, governos ao redor do planeta levaram bastante tempo para compreender que estabelecimentos prisionais eram merecedores de atenção ambiental. Na sequência, são apontados vários danos ambientais em prisões nos Estados Unidos, Brasil e no mundo. Além disso, o texto analisa os riscos ambientais no caso específico do estudo, o Presídio Central de Porto Alegre.

A terceira parte do estudo analisa as regras internacionais de Direitos Humanos e Direito Ambiental ligadas às pessoas privadas de liberdade. Neste aspecto, menciona-se (1) o desenvolvimento das regras internacionais relativas aos direitos dos presos, desde a Carta Magna da Inglaterra de 1689 até a Convenção Americana de 1969; (2) o surgimento do Direito Ambiental Internacional com a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de 1992; (3) as relações preliminares entre os Direitos Hum-

nos e o meio ambiente, desde a nomeação de uma Relatora Especial para os Direitos Humanos e Meio Ambiente em 1989 até o reconhecimento de um direito autônomo a um meio ambiente saudável, nos termos da Convenção Americana de 2018; e (4) as relações iniciais dos danos ambientais e violações de Direitos Humanos nos estabelecimentos prisionais, considerada a qualidade de pessoas involuntariamente deslocadas e, por essa razão, particularmente vulneráveis a danos ambientais.

A quarta parte do estudo especifica os danos ambientais no Presídio Central, e relaciona-os com violações de Direitos Humanos de presidiários, funcionários, famílias e da população próxima às instalações. Além disso, examina-se alguns aspectos do caso apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seus aspectos executivos.

Em sua parte final, o estudo discute a utilização de um sistema moldado à proteção de Direitos Humanos para reparar danos ambientais, mencionando a necessidade de se criar meios específicos para abordar questões ambientais em nível regional ou mesmo internacional. Esta abordagem busca tornar possível a execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos tribunais nacionais quando for identificada a existência de danos ambientais, não apenas para compensar danos individuais, mas inclusive, para determinar obrigação de fazer por parte do Estado para restaurar os danos ambientais identificados, que afetam a coletividade.

Ressalta-se que o presente estudo tem por objetivo analisar o movimento de aproximação entre os regimes de Direitos Humanos e Direito Ambiental com ênfase na questão das condições prisionais. A partir da análise de normas de direito internacional e de exemplos de violações de Direitos Humanos em presídios nos Estados Unidos e no caso do Presídio Central de Porto Alegre, propõe-se a ideia de que as precárias condições dos estabelecimentos prisionais constituem também danos ao meio ambiente e, como tal, deverão ser objeto de normas de direito ambiental. Essa mudança de paradigma tem o potencial de propor uma nova leitura aos casos de condições dos presídios nos tribunais nacionais, também perante o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

2 Presídios como meio ambiente artificial

O primeiro passo necessário para entender o que é objeto da proteção do direito ambiental é o conceito de meio ambiente. Em uma visão inicial do conceito, meio ambiente relaciona-se à visão natural ou ao “complexo de fatores físicos, químicos e biológicos (como clima, solo e seres vivos) que agem sobre um organismo ou uma comunidade ecológica e, em última instância, determinam sua forma e sobrevivência” (*tradução nossa*).¹ Importante destacar que a Constituição Brasileira protege o ambiente natural no seu artigo 225. Esse conceito natural relaciona o meio ambiente com o complexo de fatores que se originam da natureza.

No entanto, o meio ambiente pode ser entendido como “as circunstâncias, objetos ou condições pelas quais se está cercado” (*tradução nossa*).² Essa definição mais curta, paradoxalmente, torna seu conceito mais amplo. O meio ambiente, então, não se limitaria ao mundo natural, mas passa a incluir as “atividades humanas que modificam o ambiente natural para prover o que precisam para viver” (BAWOLE, 2011). Cita-se como exemplo as áreas urbanas, com suas ruas, espaços públicos, casas, edifícios e – por corolário lógico – estabelecimentos prisionais. Ressalta-se que o conceito de meio ambiente artificial tem sua tutela Constitucional por meio dos artigos 182 e 183.

A ideia do meio ambiente natural e do meio ambiente artificial (construído pelo ser humano) já apareceu no Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972. O documento aponta que

ambos os aspectos relacionados ao meio ambiente, tanto o que tem a mão de obra empregada pelo ser humano, como o natural e originário, são essenciais para o seu bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos – mesmo o direito à própria vida.³

Sendo assim, de acordo com o entendimento da época, tanto o ambiente natural como os que empregam alguma força de

trabalho humana formam os dois aspectos do meio ambiente. Tal entendimento ultrapassa a temporalidade da Declaração de Estocolmo de 1972 e passa a integrar a vida jurídica até os dias atuais.

A Conferência das Nações Unidas em Estocolmo foi a iniciativa que deu início ao ambientalismo moderno, em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, um momento de preocupação real com o bem-estar dos seres humanos e a apreensão com o futuro da humanidade. Quase no mesmo período, e refletindo a mesma tendência, constituições nacionais ao redor do mundo passaram a contar com dispositivos relacionados à proteção do meio ambiente. No ano de 2008, por exemplo, cinquenta e nove (59) Constituições garantiram de alguma forma o direito a um ambiente saudável, enquanto mais de cem (100) continham obrigações aos governos de proteger o meio ambiente (BRIDGET, 2012).

É o caso, por exemplo, da Constituição Brasileira que prevê que todos tenham direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial para uma qualidade de vida saudável, e tanto o governo quanto a comunidade terão o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, na forma do artigo 225. Além disso, a Constituição Brasileira menciona expressamente “meio ambiente” em diversas disposições ao longo de seu texto, relacionadas à ordem econômica, à propriedade rural, à saúde e ao trabalho e à comunicação social.⁴ Ressalta-se inclusive que o patrimônio cultural é protegido pelo artigo 216, inciso V, da Constituição Brasileira, incluindo os complexos urbanos e sítios de valor histórico, natural, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Por fim, a Constituição brasileira protege o meio ambiente artificial em seus artigos 182 e 183 referentes à política urbana. Essas últimas disposições constitucionais são a base do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), que estabelece no primeiro artigo que o uso do imóvel urbano deve observar o “equilíbrio ambiental.” Há que se destacar a proteção do meio ambiente do trabalho prevista no art. 200, VII e VIII, como uma das responsabilidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essas inúmeras disposições da Constituição brasileira fizeram Maranhão (2016) identificar quatro aspectos do meio ambiente: ambiente natural, artificial, cultural

¹ MERRIAN WEBSTER DICTIONARY. Environment. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/environment>. Acesso em: 14 abr.2019. No original “The complex of physical, chemical, and biotic factors (such as climate, soil, and living things) that act upon an organism or an ecological community and ultimately determine its form and survival.”

² *Ibid.*, no original “the circumstances, objects, or conditions by which one is surrounded.”

³ NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 14 abr.2019. No original “Both aspects of man’s environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and the enjoyment of basic human rights-even the right to life itself.”

⁴ Artigos 170; 174, § 3º; 177, §4º, I, “b”; 186, II; 200, VIII; 220, § 3º, II; 216, V.

e do trabalho. Embora existam razões históricas e culturais para justificar tais especificidades no sistema jurídico brasileiro, o uso de uma definição binária do meio ambiente (natural/artificial) é adequada considerando a abordagem internacional deste artigo. Essa definição binária considera a existência do ambiente natural além de todos os outros tipos de ambientes construídos por atividades humanas materiais ou ideológicas.

Ao considerar os estabelecimentos prisionais como resultado de atividade humana que modifica o ambiente natural buscando ser um lugar para manter os presos separados do resto da comunidade, estas instalações se encaixam no conceito de meio ambiente artificial ou construído. E, por essa razão, o ambiente prisional deve ser objeto de proteção do direito ambiental tanto quanto qualquer outro ambiente feito pelo homem, como imóveis urbanos e prédios públicos.

3 Danos ambientais nos presídios

Flynn e Baker (1998) destacam que embora historicamente as condições físicas das prisões não sejam adequadas, o ambiente hostil, pouco amigável e mal estruturado das instalações prisionais não era visto como uma questão ambiental. Mesmo após o nascimento do movimento ambientalista, foi somente em 2007 que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos apontou a possível existência de danos ambientais nos presídios federais americanos. A agência apontou situações como desconforto térmico, tratamento de água inadequado, descarte de lixo e resíduos perigosos, manejo de amianto, abastecimento deficiente de água potável, uso de pesticidas, entre outros danos (ARMSTRONG, 2017). Apesar disso, a população carcerária não foi incluída na Agenda de Ação da Justiça Ambiental da agência, apesar da insistência de mais de cem organizações ligadas aos direitos dos presidiários.⁵

De acordo com a agência ambiental americana, a sua Agenda de Justiça Ambiental visa promover um tratamento social igualitário a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais. E é inegá-

vel que a população carcerária é particularmente vulnerável no que tange à raça, cor, nacionalidade e renda (PELLOW, 2018). Nos Estados Unidos, por exemplo, a população branca nas prisões do país é de 380 a cada 100.000 habitantes. A população hispânica em presídios é de 966 a cada 100.000 habitantes. Já a população negra nas prisões atinge 2.207 a cada 100.000 habitantes. Ademais, a renda média anual das pessoas encarceradas é de 21% a 54% menor do que a renda das pessoas não encarceradas, dependendo da raça, etnia e gênero.⁶

Além disso, Behnke *et al* (2018) classificam as pessoas privadas de liberdade como populações involuntariamente deslocadas. Significa dizer que esses presidiários compartilham dependência dos outros para sua saúde e bem-estar, e muitas vezes têm maior vulnerabilidade.⁷ Por essa razão, a população carcerária é merecedora de atenção especial das autoridades que determinam o seu deslocamento para um lugar diferente daquele que estas pessoas gostariam de estar. Assim, se a população carcerária é considerada vulnerável, como se explica a hesitação da agência ambiental norte-americana em incluir estas pessoas em sua Agenda de Justiça Ambiental?

A resposta é que a sociedade raramente se solidariza com os indivíduos encarcerados. Adota-se, na maioria das vezes, uma postura de banimento.⁸ Essa postura torna os danos ambientais experimentados pelos presos uma questão secundária nas decisões que envolvem políticas públicas, explicando muito da escassez de recursos destinados às prisões no Brasil e no mundo.

Em interessante pronunciamento, Peter Maurer, Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha descreveu esta realidade na Conferência Anual da Associação Internacional de Correcionais e Prisões na Namíbia em 2014:

Todos sabemos que os detentos são – pelo fato de seu isolamento – vulneráveis e é nossa tarefa e objetivo protegê-los de práticas arbitrárias, perseguição e abuso: Não só crianças, mas idosos ou doentes também são vulneráveis. Pessoas sob interrogatório, ou acusadas de crimes contra o Estado, aqueles condenados a longas penas ou sentenças de morte precisam de nossa atenção especial como atores humanitários.

Uma observação que tenho feito constan-

5 HUMAN RIGHTS DEFENSE CENTER. Letter to the Deputy Associate Assistant Administrator for Environmental Justice. Disponível em: <https://www.prisonlegalnews.org/media/publications/EJ%202020%20letter%20to%20EPA%20HRDC%20updated%20comment%207-28-16%20with%20Cover%20Letter%202.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

6 PRISON Policy Initiative, Reports. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org>. Acesso em: 14 abr. 2019.

7 *Ibid.*, p. 5.

8 *Ibid.*, p. 3.

temente quando em contato com serviços penitenciários em todo o mundo é que, para a maioria dos políticos as políticas institucionais envolvendo questões prisionais nunca são uma prioridade. Os recursos, em particular os financeiros, são escassos para as necessidades atuais das prisões, bem como para o planejamento e o trabalho de desenvolvimento sustentável destas questões. Como consequência, muitos dos desafios nas casas prisionais podem ser traçados de volta a uma simples, mas fundamental falha em manter as prisões e correções em sintonia com o mundo moderno. Isso se reflete em legislações, práticas e edificações ultrapassadas, sendo que esta falta de atualização pode acabar gerando desde a escassez de alimentos até a superlotação (*tradução nossa*).⁹

Como resultado dessa postura, a administração dos estabelecimentos prisionais tornou-se caótica com o aumento da população carcerária em países como os Estados Unidos e o Brasil nas últimas décadas. Nos Estados Unidos, a população carcerária saltou de 503.586 para 2.217.947 entre 1980 e 2014, com a taxa de encarceramento passando de 220 para 693 prisioneiros por 100.000 habitantes no mesmo período. No Brasil, a população carcerária aumentou de 32.573 para 726.712 entre 1973 e 2016, com a taxa de encarceramento subindo de 32 para 347 presos por 100.000 habitantes durante este período.¹⁰ Esse encarceramento em massa impacta as condições físicas dos presídios, com consequências na saúde dos presos, comunidades adjacentes e ecossistemas locais (BERND; NANDINI; FARREN, 2017).

No entanto, diante de violações de direitos dos presos, essas questões são normalmente analisadas pelas lentes do direito administrativo, criminal ou de Direitos Humanos, focando apenas nos direitos individuais dos detentos afetados. De acordo com Bernd, Nandini e Farren (2017),

9 COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Conferência Anual da Associação Internacional de Correções e Prisões (ICPA). Declaração de Peter Maurer, presidente do ICRC. Windhoek, Namíbia, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/annual-conference-international-corrections-and-prisons-association-icpa>. Acesso em: 14 abr. 2019. "We all know that detainees are – by the fact of their isolation – vulnerable and it is our task and goal to protect them from arbitrary practices, persecution and abuse: Not only children, but the elderly or sick people are also vulnerable. Persons under interrogation, or accused of crimes against the State, those convicted to long-term or death sentences need our particular attention as humanitarian actors. One observation I have made again and again in our contacts with penitentiary services across the world is that for most politicians and institutional politics, prisons are never a priority. Resources, in particular financial resources, are scarce for present needs as well as for planning and conceptual work. As a consequence, many of the challenges in detention can be traced back to a simple, yet fundamental failure to keep prisons and corrections in step with the modern world. This is reflected in outdated legislation, practices, and buildings, which then result in anything from food shortage to overcrowding."

10 WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

até recentemente, pouco se pensou e pesquisou sobre a relação entre o encarceramento em massa e problemas ambientais, ou seja, problemas que surgem quando as prisões estão situadas em locais contaminados ou próximos, bem como quando as próprias prisões se tornam fontes de contaminação ao meio ambiente.¹¹

Uma vez compreendida a dimensão das prisões como um ambiente suscetível a causar danos à saúde dos detentos, bem como este ambiente pode ser representado pela tutela do meio ambiente artificial, diante das dificuldades encontradas por outros ramos do direito para resolverem as questões de infraestrutura e, portanto, de ordem ambiental, apresentamos a seguir os principais danos ambientais que podem ser encontrados em prisões norte-americanas.

3.1 Danos ambientais nos presídios americanos

Nos Estados Unidos, uma série de danos ambientais têm sido identificados em estabelecimentos prisionais. O Centro de Defesa dos Direitos Humanos identificou alguns desses danos ambientais em uma carta endereçada ao Delegado Assistente da Justiça Ambiental no ano de 2016 na tentativa de incluir as questões prisionais na Agenda de Justiça Ambiental de 2020, sendo eles: (1) inundações na Louisiana e na Flórida; (2) derramamento químico no estado da Virgínia do Oeste; (3) ameaça nuclear em Nova Iorque; (4) aterro sanitário de resíduos tóxicos em Nova Iorque; (5) despejo de resíduos de carvão na Pensilvânia; (6) problemas de qualidade da água relacionados à mineração e processamento de urânio no Colorado; (7) seca e aumento das temperaturas na Califórnia; (8) arsênico no abastecimento de água da prisão no Texas e na Califórnia; (9) chumbo no abastecimento de água da prisão em Michigan e Wisconsin; (10) prisões construídas sobre instalações militares abandonadas na Califórnia; e (11) contaminação da água em prisões em todo o país.¹²

Sobre os perigos e danos ambientais, Rakia (2016) identifica situações como infraestrutura deteriorada, inundações, calor excessivo e ar poluído, tomando o caso da prisão de *Rikers Island* em Nova Iorque como um exemplo. A autora aponta que a prisão de *Rikers* foi construída em um aterro

¹¹ *Ibid.*

¹² HUMAN RIGHTS DEFENSE CENTER. Letter to the Deputy Associate Assistant Administrator for Environmental Justice. Disponível em: <https://www.prisonlegalnews.org/media/publications/EJ%202020%20letter%20to%20EPA%20HRDC%20updated%20comment%207-28-16%20with%20Cover%20Letter%202.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

sanitário, com solo instável e sobre lixo em decomposição que emite gás metano venenoso. De acordo com Holt (2015) a questão do calor é agravada pela superlotação dos presídios porque os seres humanos são fontes de calor e umidade, e o número de pessoas em um determinado espaço fechado tem um impacto direto sobre as condições térmicas naquele ambiente. Em acréscimo, Armstrong (2017) aponta vários riscos ambientais com foco nos corredores da morte na Louisiana, como poluição do ambiente interior das galerias, com fumaça, produtos químicos e mofo; poluição da água, como ferrugem e outras contaminações; resíduos perigosos, como esgoto e efluentes; e exposição ao chumbo.

Apesar de terem sido identificados danos ambientais nos presídios norte-americanos e sua possível relação com violações de direitos humanos, os exemplos acima não se restringem aos Estados Unidos, mas são replicados em todo o mundo. Esta realidade não é diferente no Brasil e no caso em estudo, o Presídio Central, conforme se destaca a seguir.

3.2 Danos ambientais em presídios no mundo e no Brasil

O Departamento de Estado dos Estados Unidos reconheceu em seu relatório sobre condições prisionais internacionais que

um sério desafio a ser enfrentado pelos governos em todo o mundo: garantir que aqueles indivíduos que estejam em detenção ou encarcerados sejam tratados de maneira que a sua dignidade humana seja respeitada dentro de ambientes que garantam a segurança e proteção destes indivíduos (*tradução nossa*).¹³

O mesmo relatório de maio de 2013 identifica preocupações relacionadas às condições prisionais, como superlotação, saneamento precário e acesso inadequado a alimentos ou água potável, em países como Ucrânia, Eritreia, Sri Lanka, Sérvia, Chade, Bangladesh, Venezuela, Sudão do Sul, Haiti, Benim, Líbano, Brasil, Etiópia, México, Itália, Irlanda, Bélgica e França. O Brasil, citado como um dos 25 países cujos governos recebem assistência dos Estados Unidos, é objeto de sérias preocupações com relação aos Direitos Humanos ou Humanitários.¹⁴ Essas preocupações dizem respeito ao aumento

¹³ UNITED STATES. State Department. Report on International Prison Conditions. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/210160.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019. No original "A serious challenge facing governments worldwide: ensuring those in detention and incarceration are treated humanely in environments that are safe and secure."

¹⁴ *Ibid.*

da população carcerária – que cresceu oito vezes de 1990 a 2006¹⁵ – aliada à escassez de recursos governamentais para a manutenção das instalações. Em visita a três unidades prisionais no Estado do Paraná, Darke (2018, p. 45) notou que "as três estavam severamente superlotadas, e nenhuma tinha luz natural." E, em uma dessas prisões, o autor apontou que homens eram mantidos nos porões com estrutura precária, umidade nas paredes e poças de água no chão, além de fios de eletricidade aparente e iluminação insuficiente (DARKE, 2018). Ainda sobre as prisões brasileiras, Acebes (2017) comentou que as prisões dos tempos medievais poderiam ser facilmente reconhecidas ao analisarmos, no século XXI, as prisões no Brasil.

As condições acima mencionadas são uma realidade cotidiana em muitos presídios brasileiros, particularmente nos grandes centros urbanos. Nesses ambientes a superlotação, aliada à inoperância governamental, acaba abrindo espaço para a atuação de facções criminosas. Assim, os detentos acabam expostos a um ambiente de grande hostilidade e degradação, o que não é diferente da realidade de quase cinco mil pessoas privadas de liberdade no Presídio Central de Porto Alegre, como será visto a seguir.

3.3 Danos ambientais no presídio central

O Presídio Central de Porto Alegre – atualmente denominado Cadeia Pública de Porto Alegre – foi considerado o pior estabelecimento do país por uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 2008.¹⁶ Esse fato levou à criação do Fórum da Questão Penitenciária pela reunião de diversas entidades ligadas ao tema prisional como a Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (AMP/RS), Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (ADPERGS), Seccional Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), além de diversas outras entidades da sociedade civil.

O objetivo do Fórum da Questão Penitenciária foi apresentar uma representação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a violação de Direi-

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI do sistema carcerário, 2008, p. 488. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

tos Humanos no local. A Comissão recebeu a representação e concedeu ao caso o número 13.353 sob o nome de *Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre, Brasil*. A representação foi em grande parte fundamentada em diversos danos ambientais. Contudo não houve menção a regras de direito ambiental, mas tão somente ao descumprimento de regras de Direitos Humanos. Depois da resposta do governo brasileiro, a Comissão concedeu medidas cautelares às pessoas privadas de liberdade no estabelecimento.¹⁷

As questões abarcadas pela reclamação surgiram após visitas realizadas no local pelas entidades signatárias, além de entrevistas com detentos, com autoridades, e documentação fotográfica. Ademais, o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Rio Grande do Sul entregou um relatório de inspeção de infraestrutura do prédio analisando cinco aspectos: (1) estruturas de concreto armado; (2) vedação e alvenaria; (3) instalações elétricas; (4) instalações sanitárias; (5) combate ao fogo. A reclamação aborda essas questões, mas acrescenta algumas informações sobre (6) a superlotação, (7) cozinhas e alimento, (8) condições de higiene e (9) temperatura, trazendo também os aspectos humanos das condições prisionais (AJURIS *et al*, 2013).

De acordo com a reclamação, o Presídio Central foi inaugurado em 1959 com celas individuais sem banheiros, que posteriormente foram transformadas em celas coletivas com oito camas de cimento e no centro, um banheiro foi improvisado. O crescimento contínuo da população carcerária e a superlotação fez com que cada uma das celas de oito pessoas passasse a acomodar quarenta detentos. A superlotação é objetivamente o problema mais visível a ser enfrentado pelo poder público, e reforça os problemas ambientais porque a infraestrutura precária está sobrecarregada com o uso simultâneo por tantas pessoas. Segundo a reclamação, os presos dormem fora de suas celas, no chão das galerias, sem espaço adequado, sendo que alguns improvisam camas suspensas feitas de pano e plástico para enfrentar a falta de espaço e as baixas temperaturas.

Aponta a petição inicial ainda que, com a população carcerária quase três vezes maior que a capacidade original, são comuns problemas com as instalações sa-

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução 14/2013, Medida Cautelar nº 8-13. Disponível em [http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution-14-13\(MC-8-13\).pdf](http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution-14-13(MC-8-13).pdf). Acesso em: 14 abr.2019.

nitárias. Os presos instalam sacos plásticos no teto e usam garrafas plásticas como mangueiras para evitar que o esgoto dos banheiros superiores caia sobre suas camas. Esse procedimento leva o esgoto a cair no pátio interno, onde fezes, urina, restos de comida, sujeira, ratos e baratas dividem o espaço com os encarcerados, seus filhos, suas esposas e visitantes. A cozinha tem capacidade para atender apenas 1.500 detentos, e a comida é preparada pelos próprios presos em um ambiente com esgoto brotando do chão. Essa situação estimula os demais presos a usar fogões elétricos improvisados nas celas, alimentados por conexões elétricas clandestinas, nas quais são adicionados televisores, rádios, chuveiros, aquecedores de água, resultando em alto risco de incêndio, bem como sobrecarga de energia. Por fim, aponta a reclamação que o prédio não possui nenhum tipo de controle de temperatura interna, sendo os próprios detentos que providenciam ventiladores para o verão e aquecedores elétricos para o inverno. Considerando que as temperaturas em Porto Alegre podem atingir em torno de zero grau durante o inverno e a quarenta graus no verão, a falta de climatização nas instalações prisionais cria mais um problema para os presos lidarem.

Os fatores descritos acima são os que neste estudo, seguindo doutrina internacional, denominamos de danos ambientais encontrados no Presídio Central, e todos juntos constituem o ambiente físico ao que os detentos, trabalhadores, famílias e população próxima estão sujeitos. Esses fatores trazem à tona a definição de meio ambiente como as circunstâncias, objetos ou condições pelas quais alguém está cercado.¹⁸ Os prisioneiros, como já apontado neste estudo, são uma população involuntariamente deslocada para um ambiente com características pré-existentes à sua chegada, com a mínima possibilidade de mudar seu entorno. Esta constatação é crucial para os objetivos deste estudo (BEHNKE *et al*, 2018).

O meio ambiente construído ou feito pelo ser humano deveria respeitar minimamente os direitos individuais das pessoas que lá se encontram. As condições ambientais naturais (como temperatura) ou humanas (como a superlotação e a higiene), são aspectos que interferem diretamente tanto no meio ambiente interno da unidade prisional, como no meio ambiente externo ao complexo prisional, afetando muitos indivíduos de forma negativa.

¹⁸ MERRIAN WEBSTER DICTIONARY, *op. cit.*

Além de inúmeros danos ambientais apontados na reclamação, o Presídio Central não disponibiliza informações específicas sobre a contaminação da água, do solo e do ar, bem como não informa se os presos estão sujeitos a qualquer nível de exposição a resíduos químicos. Isso não significa que estes problemas não existam – o que é bastante improvável considerando os danos ambientais apontados anteriormente –, mas pode significar que o direito de informação sobre os danos ambientais a que os presos estão submetidos provavelmente está sendo violado. De acordo com o princípio 10 da Declaração do Rio,

toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de tomada de decisões (*tradução nossa*).

Por isso, levando-se em consideração os danos ambientais encontrados nos presídios em todo o mundo e, mais especificamente, no estudo de caso – no Presídio Central – este artigo passará a analisar as normas internacionais relativas ao tratamento dos presos e as relacionará com as regras internacionais de proteção ambiental.

4 Normas internacionais sobre o tratamento dos presos, direitos humanos e meio ambiente

As normas relativas ao tema deste estudo não surgiram de uma hora para outra, mas foram produto de anos de desenvolvimento histórico a partir das primeiras normas sobre os direitos dos presos no final do século XVII. Adotadas pelas constituições das novas nações em todo o mundo nos séculos XVIII e XIX, essas normas também serviram de base para regramentos internacionais de direitos humanos e para o tratamento dos prisioneiros no século XX.

Por outro lado, as normas ambientais são relativamente novas, remontando ao final da década de 1960, com o surgimento das práticas de proteção ambiental. Finalmente, os estudos relativos à relação entre Direitos Humanos e meio ambiente começaram a se fortalecer apenas na década de 1990, mas ainda carecem de mais aprofundado desenvolvimento conceitual no que tange ao meio ambiente prisional.

Para melhor compreensão da análise ora proposta, a seguir será analisado o de-

envolvimento das normas internacionais acerca dos direitos dos detentos.

4.1 Normas internacionais sobre os direitos dos presos

A primeira regra sobre o tratamento dos prisioneiros remonta à Declaração de Direitos da Inglaterra em 1689 determinando que “nenhuma punição cruel e incomum deve ser imposta,”¹⁹ em uma primeira tentativa de limitar o poder do rei após a Revolução Gloriosa de 1688 (BESLLER, 2018). Este documento influenciou a Declaração de Direitos norte-americana que reafirmou o mesmo texto na Oitava Emenda à Constituição, ratificada em 1791, com a intenção de limitar o poder do recém-criado governo central.

As declarações de direitos inglesa e norte-americana influenciaram constituições em todo o mundo, como a francesa, a alemã, a japonesa e a sul-Africana e, também, normas internacionais (CALABRESI; SILVERMAN, 2015). No entanto, foi apenas em 1948 que a sociedade internacional escreveu os primeiros princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”²⁰

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não seja um tratado formal com poder vinculante, o documento amplia o conceito das antigas declarações de direitos Inglesa e Norte-Americanas e detalha os valores da Carta das Nações Unidas. A partir daí serviu como uma espécie de Constituição de todo o regime de Direitos Humanos, influenciando o Direito Internacional e as Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial.

Fundamentadas nos princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal, e especificando a regra de que ninguém deve ser submetido à tortura ou a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, a ONU (Organização das Nações Unidas) adotou, em 1955, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros que estabelecem “bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.”²¹ Essas normas

¹⁹ ENGLAND. English Bill of Rights. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/data.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

²¹ UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/treatmentprisoners.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

abrangem disposições relativas à acomodação, higiene pessoal, vestuário, roupa de cama, alimentação, exercício, esporte, serviços médicos, disciplina, punição, instrumentos de contenção, contato com o mundo exterior, religião, tratamento, trabalho, dentre outras. Trata-se de concretizar os princípios da Declaração Universal. Essas normas foram atualizadas em 2015 pela aprovação da Resolução 70/175 da Assembleia Geral, o Regulamento Nelson Mandela.²²

A Convenção Americana de 1969 fez um alargamento essencial da regra da Declaração Universal em seu artigo 5º, com o título “Direito à Integridade Pessoal”. Neste artigo, pela primeira vez, um documento internacional menciona a necessidade de respeito à integridade física, psíquica e moral de todo o indivíduo. A Convenção Americana, no artigo 5.2, também reafirma o que foi trazido pela Declaração Universal que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, mas acrescenta a necessidade específica de observar a dignidade inerente da pessoa humana para todas as pessoas privadas de sua liberdade. A Convenção Americana também afirma o princípio da responsabilidade pessoal, declarando que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente,” no artigo 5.3. Finalmente, nos artigos 5.4, 5.5 e 5.6, a Convenção Americana amplia as regras relativas à separação de condenados e não condenados, ao tratamento de menores e à necessidade de observar “a reforma e a readaptação social dos condenados.”

Houve uma clara expansão da ideia dos direitos das pessoas privadas de liberdade no direito internacional desde 1689. A Convenção Americana inovou e ampliou os conceitos previstos nas declarações de direitos Inglesa e Norte-Americana, bem como os presentes na Declaração Universal. A partir de então este novo documento internacional introduziu novos Direitos Humanos oponíveis por todas as pessoas privadas de liberdade aos membros da Organização dos Estados Americanos em um documento internacional e com poder vinculativo.

Uma vez compreendidas as normas internacionais sobre os direitos dos presos ao longo da história, faz-se mister analisar como as normas internacionais sobre o meio ambiente evoluíram, ao ponto em que será possível verificar a relação direta entre presídios e a tutela ambiental.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

4.2 Normas internacionais sobre o meio ambiente

Diferente dos direitos dos prisioneiros que remontam ao século XVII, a proteção ao meio ambiente tornou-se uma preocupação para a sociedade internacional apenas no início da década de 1970, quando emergiu na agenda internacional o Protocolo de Estocolmo, a primeira reunião das Nações Unidas para examinar a condição do meio ambiente humano (GALLIZI, 2015). O documento declarou princípios para inspirar e orientar os povos do mundo na preservação e valorização do meio ambiente humano. A partir de Estocolmo, iniciou-se um aumento significativo da conscientização global acerca das questões ambientais (HANDL, 2012).

Segundo Handl (2012), a Declaração do Rio em 1992, surge vinte anos após o encontro de Estocolmo e reafirmou os princípios estabelecidos na Suécia, buscando sistematizar e reafirmar o arcabouço normativo existente no tocante ao meio ambiente. Além disso, iniciou-se a busca de fundamentos normativos e políticos para a ideia de desenvolvimento sustentável. Tanto as Declarações de Estocolmo como a do Rio, embora tenham gerado resoluções não vinculantes, englobam princípios de direito consuetudinário, reforçando a sua força vinculativa.

Os dois marcos significativos refletem a consciência da sociedade internacional no momento de sua criação. Por exemplo, um ano antes de Estocolmo, em 1971, o *Greenpeace*, o *EarthWatch Institute* e o *Ocean Conservancy* foram fundados. As declarações internacionais forjaram o entendimento que o mundo tem hoje sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Vários outros documentos nacionais, regionais e internacionais, políticas, atos, ONGs (Organizações não Governamentais) foram influenciados pelos princípios declarados em Estocolmo e no Rio.

Uma vez analisados os principais instrumentos internacionais de proteção do meio ambiente, cabe destacar as relações entre Direitos Humanos e o meio ambiente.

4.3 Relações iniciais entre direitos humanos e meio ambiente

Quase duas décadas após o primeiro documento internacional sobre meio ambiente e contemporaneamente com a Declaração do Rio, as primeiras relações entre Direitos Humanos e meio ambiente começaram a ficar mais evidentes. Essas relações

até foram suscitadas nas discussões em 1972, mas várias propostas para uma referência direta a um Direito Humano a um meio ambiente saudável foram rejeitadas (HANDL, 2012). Somente em 1989, o Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias realizou estudo sobre essa conexão que acabou na nomeação de uma Relatora Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, Fatma Zohra Ksentini. A Relatora Especial apresentou relatório final em 1994, que acabou se constituindo como um grande marco para reforçar a ideia da relação entre os dois regimes (POPOVIC, 1996).

Ksentini (1994, p. 59) afirmou que “alguns instrumentos de caráter jurídico vinculativo estabeleceram uma ligação direta entre o meio ambiente e os direitos humanos.”²³ A Relatora Especial da ONU lembra que, embora a Declaração de Estocolmo de 1972 não mencione diretamente um Direito Humano a um meio ambiente saudável, o documento de 1972 destacou que

o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Ksentini (1994, p. 60-61) defendeu ainda em seu relatório a relação bidirecional dos Direitos Humanos e do meio ambiente afirmando que

danos ambientais têm efeitos diretos sobre o gozo de uma série de direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, a um padrão de vida satisfatório [...] à dignidade e ao desenvolvimento harmonioso da personalidade, [...] à paz, etc [...] e violações dos direitos humanos, por sua vez, prejudicam o meio ambiente (*tradução nossa*).²⁴

Por fim, Ksentini (1994) elogiou o trabalho dos organismos regionais e internacionais de Direitos Humanos por impor o direito a um meio ambiente saudável e por reconhecer a validade de denúncias de violações desses direitos com fundamento em questões ambientais. Veja-se, por exemplo, que a Organização dos Estados Americanos (OEA) expediu o Protocolo Adicional à Con-

²³ UNITED NATIONS. Economic and Social Council Review of further developments in fields with which the sub-commission has been concerned. No original “A few instruments of a binding legal character have established a direct link between the environment and human rights.”

²⁴ *Ibid*, p. 60-61. No original “environmental damage has direct effects on the enjoyment of a series of human rights, such as the right to life, to health, to a satisfactory standard of living...to dignity and the harmonious development of one’s personality...to peace, etc.” e “human rights violations in their turn damage the environment.”

venção Americana de Direitos Humanos em 1988 (Protocolo de São Salvador), que entrou em vigor em 1999, afirmando o direito a um meio ambiente saudável em seu artigo 11. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos levou quase 20 anos para reconhecer o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo na Opinião Consultiva 23/17 emitida em 7 de fevereiro de 2018.²⁵

Na seara do surgimento das primeiras definições internacionais entre os Direitos Humanos e o meio ambiente, para fins de melhor compreensão da tese proposta neste artigo, apresentaremos as primeiras relações entre danos ambientais e Direitos Humanos no ambiente prisional.

4.4 Relações iniciais entre danos ambientais e direitos humanos nos presídios

Embora as primeiras relações entre Direitos Humanos e meio ambiente tenham ocorrido no final da década de 1980, esse conceito ainda está sendo desenvolvido pela sociedade internacional. O reconhecimento de um direito autônomo a um meio ambiente saudável sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos é recente, e seus efeitos ainda não conseguem ser percebidos na vida cotidiana em locais como os estabelecimentos prisionais. No entanto, a ideia de que prisões são meio ambientes artificiais, construídos pelo ser humano, que estão sujeitos a danos ambientais que geram violação de Direitos Humanos de uma população particularmente vulnerável não vem sendo adequadamente desenvolvida. Em seu extenso relatório de 93 páginas, Ksentini não dedicou, por exemplo, uma única linha às condições das prisões ou aos direitos dos presos.

No entanto, grupos que defendem os direitos das pessoas privadas de liberdade começaram, recentemente, a relacionar os danos ambientais com violações de Direitos Humanos nos estabelecimentos prisionais, especialmente nos Estados Unidos. O *Human Rights Defense Center* (Centro de Defesa dos Direitos Humanos) iniciou o Projeto de Ecologia nos Presídios, para examinar as ligações entre justiça criminal e justiça ambiental, analisando o impacto dos presídios no meio ambiente e o impacto do meio ambiente sobre presos e funcionários

²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

dos presídios.²⁶ Este grupo enviou uma carta solicitando que agência ambiental norte-americana incluisse as questões prisionais em sua Agenda de Justiça Ambiental de 2020 com o apoio de outras 138 organizações e indivíduos. Mesmo tendo reconhecido as relações entre prisões e meio ambiente em 2007, a agência não mencionou isso em sua Agenda de Justiça Ambiental 2020, como apontado anteriormente.²⁷

O estudo sobre a relação dos danos ambientais nas prisões e violações dos Direitos Humanos ainda está em fase de desenvolvimento. No entanto, percebe-se que esta relação começou a tomar força. A Relatora Especial da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, Ksentini (1994)

ênfaticamente o quão vulneráveis certos povos, populações, grupos ou categorias de pessoas são para os riscos ambientais [...] e apontou que os pobres e desfavorecidos, grupos minoritários, mulheres, crianças, trabalhadores migrantes e suas famílias, refugiados e deslocados são geralmente os mais afetados e menos protegidos (*tradução nossa*)²⁸

Embora não seja mencionado de forma expressa, Ksentini (1994) dá a primeira pista para considerar os presidiários como sujeitos de atenção especial em relação aos danos ambientais. Essa afirmação leva em consideração a conceituação de Behnke *et al* (2018), ao apontar que os prisioneiros são pessoas involuntariamente deslocadas. O que, de acordo com Helppie-Schimieder (2016, p. 654) os torna ainda mais vulneráveis a danos ambientais, já que “o Estado leva o prisioneiro sob sua custódia e o mantém lá contra sua vontade [assim] a Constituição impõe a ele o dever correspondente de assumir alguma responsabilidade por sua segurança e bem-estar geral” (*tradução nossa*).²⁹

Nessa situação, as pessoas privadas de liberdade têm limitada possibilidade de

26 HUMAN RIGHTS DEFENSE CENTER. Disponível em: <https://www.humanrightsdefensecenter.org/about/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

27 UNITED STATES. Environmental Protection Agency of the United States, E3 2020 Action Agenda, available at https://www.epa.gov/sites/production/files/2016-05/documents/052216_ej_2020_strategic_plan_final_0.pdf, last accessed on 14 April 2019

28 UNITED NATIONS. Economic and Social Council Review. No original “stressed how vulnerable certain peoples, populations, groups or categories of persons are to ecological hazards...[and] has pointed out that the poor and disadvantaged, minority groups, women, children, migrant workers, and their families, refugees and displaced persons are generally those most affected and least protected.”

29 HELPPIE-SCHMIEDER, Brenna. No original “the State takes [the prisoner] into its custody and holds him there against his will...[thus] the Constitution [or the international human rights rules] imposes upon it a correspondent duty to assume some responsibility for his safety and general well-being.”

interferência no meio ambiente para evitar danos à sua vida, saúde ou dignidade, diferentemente da população em geral. Essa é a razão pela qual os presos são particularmente afetados pelos danos ambientais nas prisões. Diante dessa importante constatação passaremos a analisar os danos ambientais e a questão dos Direitos Humanos no Presídio Central, em Porto Alegre.

5 Danos ambientais e direitos humanos no presídio central

De acordo com a representação perante a Comissão Interamericana, infiltração de água, vazamento, umidade, fungos, mofo, redes elétricas aparentes, inexistência do sistema de esgoto, superlotação, fezes, urina, restos de alimentos, sujeira, ratos, baratas e exposição a temperaturas extremas; também, falta de dados sobre a contaminação da água, solo, ar e exposição química (AJURIS *et al.*, 2013). Todos esses fatores constituem o meio ambiente no Presídio Central. Além disso, as pessoas privadas de liberdade no Presídio Central são também privadas de informações precisas sobre os danos causados por essas ameaças às suas vidas, saúde e dignidade.

No entanto, a relação entre os danos ambientais e as violações dos direitos dos presos são genericamente declaradas por alguns estudos. Jacobi (2005) traz uma imagem da saúde dos detentos nos Estados Unidos enquanto estão na prisão e, também, quando são soltos. A conclusão é que a condição de saúde dos presos não reflete a condição de saúde dos demais norte-americanos. Os presos são mais doentes. Segundo Jacobi (2005 p. 450), “doenças crônicas, doenças transmissíveis e transtornos mentais graves entre pessoas presas são muito maiores do que entre outras pessoas com idades comparáveis” (*tradução nossa*).³⁰

Com relação às doenças transmissíveis, Jacobi (2005, p. 451), afirma que,

comparada à população em geral, estima-se que as taxas de infecção pelo vírus HIV (...) são 8 a 10 vezes maiores, as taxas de hepatite C são 9 a 10 vezes maiores, e as taxas de tuberculose são 4 a 7 vezes maiores (*tradução nossa*).³¹

30 JACOBI, p. 450. No original “chronic illness, communicable diseases, and severe mental disorders among people in jail and prison is far greater than among other people of comparable ages.”

31 *Ibid.*, p. 451. Citando Nicholas Freudenberg, Jails, Prisons, and the Health of Urban Populations: A Review of the Impact of the Correctional System on Community Health, 78:2 J. URBAN HEALTH 214, 217 (2001). No original “compared to the general population, it has been estimated that ‘rates of human immunodeficiency virus (HIV) infection . . . are 8 to 10 times higher, rates of hepatitis C are 9 [to] 10 times higher, and rates of tuberculosis are 4 [to] 7 times higher.’”

Essas taxas mais elevadas também são observadas em relação a doenças crônicas – como asma – e doenças mentais. No Presídio Central, a principal causa de morte são as doenças transmissíveis. Segundo levantamento realizado até outubro de 2011, entre 229 óbitos, a broncopneumonia representou 53,23% dos casos, seguida por tuberculose com 33,14% (AJURIS *et al*, 2013). Essas taxas são completamente divergentes com as da população brasileira de fora dos presídios, na qual as doenças transmissíveis representam apenas 14% dos óbitos.³²

Referindo-se à tuberculose, a Organização Mundial da Saúde afirma que as condições das prisões podem alimentar a propagação da doença através da superlotação, má-ventilação, nutrição deficiente, cuidados médicos inadequados ou inacessíveis, dentre outros problemas.³³ Além disso, a agência de saúde da ONU afirma que fatores ambientais como abastecimento de água, instalações sanitárias, alimentos e clima influenciam a disseminação de doenças transmissíveis.³⁴

Danos ambientais como os acima identificados não afetam apenas os presos, mas também, funcionários, famílias e população que vive nas cercanias da unidade prisional. Jacobi (2005, p. 466) reforça que

a falha dos estabelecimentos prisionais em tratar adequadamente os presos com doenças infecciosas ou sexualmente transmissíveis coloca em risco não apenas o detento, seus companheiros do sistema prisional e os funcionários do estabelecimento, mas também, a comunidade para a qual o preso retorna quando ele é solto (*tradução nossa*).³⁵

Os danos ambientais descritos no Presídio Central são, portanto, causas suficientes de violações diretas das normas internacionais de Direitos Humanos para o tratamento dos presos. Além das normas gerais previstas na Declaração Universal e na Convenção Americana, as Regras de Mandela estabelecem padrões mais específicos que são aplicados no caso do estudo.

32 BNDES. Banco Nacional do Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/causas-mortes-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

33 WORLD HEALTH ORGANIZATION. Tuberculosis in prisons. Disponível em: <https://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/prisons-facts/en/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

34 WORLD HEALTH ORGANIZATION. Environmental factors influencing the spread of communicable diseases. Disponível em: https://www.who.int/environmental_health_emergencies/disease_outbreaks/communicable_diseases/en/. Acesso em: 14 abr. 2019.

35 JACOBI, p. 466. No original "the failure of prisons to properly treat prisoners with infectious diseases or sexually transmitted diseases endangers not only the prisoner, his fellow prisoners, and the staff, but also the broader community to which the prisoner returns when he is released."

As normas não fazem expressa menção ao meio ambiente, mas referem-se ao ambiente físico, como acomodação (regras 12-17), higiene pessoal (regra 18), vestuário e roupa de cama (regras 19-21) e alimentos (regra 22). A tabela abaixo faz uma comparação entre os danos ambientais constatados no Presídio Central e as Regras de Mandela.

Tabela 1 - Danos ambientais e violações de normas internacionais no Presídio Central

Riscos ambientais no Presídio Central	Padrão internacional de direitos humanos violados
<ul style="list-style-type: none"> A ocupação quando da reclamação era de aproximadamente 4.591 presos, embora a capacidade oficial fosse de 1.984 presos. As celas foram montadas, de modo que quatro celas individuais deram lugar a uma cela coletiva com oito camas de cimento tendo um centro improvisado com um banheiro; 	Regra 12.1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.
<ul style="list-style-type: none"> Rachaduras nas lajes do mezanino das galerias, mostrando evidências de infiltração de água nos banheiros das celas; Evidência de infiltração de água através das juntas de expansão dos pavilhões; 	Regra 13. Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.
<ul style="list-style-type: none"> Inexistência do sistema de esgoto nos banheiros das celas (privado) e galerias (coletivos), sem caixa de drenagem, com remendo rudimentar através de garrafas plásticas; Esgoto dos banheiros das celas e galerias drenados diretamente para os pátios, correndo nas paredes e valas ao ar livre nos pátios; 	Regra 15. As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.
<ul style="list-style-type: none"> Evidência de reparos precários com tubos de água de PVC nas extensões hidráulicas dos banheiros das celas. As temperaturas variam de zero graus no inverno a facilmente quase 40 graus no verão, sem nenhum sistema de aquecimento ou resfriamento. 	Regra 16. Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.
<ul style="list-style-type: none"> O esgoto cai diretamente no pátio interno, e os presos adaptam valas e usam cobertores para conter as fezes humanas; Há fezes, urina, restos de comida, sujeira, ratos e baratas no pátio interno, onde os presos recebem seus filhos, suas esposas e visitantes e fazem refeições. 	Regra 17. Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.
<ul style="list-style-type: none"> Os detentos são privados de material de higiene por parte da administração do presídio, bem como não recebem roupas, nem cobertores, roupas de cama e toalhas. 	Regra 18.1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

<p>• Na ausência de camas, os presos são forçados a dormir no chão em colchões de espuma ou a improvisar camas suspensas, feitas de pano e plástico.</p>	<p>Regra 21. Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza.</p>
--	---

Fontes: (1) IBAPE/RS. Relatório de Inspeção Predial; (2) AJURIS *et al.* Petição no caso 13.353 na CIDH; (3) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Mandela, ver referências.

Os fatos descritos na tabela acima foram os principais argumentos do caso 13.353 apresentado pelo Fórum da Questão Penitenciária perante a Comissão Interamericana, embora as entidades que ajuizaram a representação não tenham mencionado uma relação direta entre os Direitos Humanos violados e o meio ambiente. Ainda que os danos ambientais sejam os fatores usados como argumento principal, os peticionários não poderiam ir perante um órgão internacional ou regional voltado especificamente para proteger os direitos ambientais. Em vez disso, a solução foi apresentar o caso perante um sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, já pré-existente e bem aparelhado, em razão da falta de um sistema de defesa do meio ambiente em nível internacional e regional. O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos não estava inicialmente bem equipado para proteger os direitos não individuais, porém foi possível acessá-lo sob o entendimento de que os danos ambientais impactam o gozo de certos Direitos Humanos.

Na Comissão Interamericana, a representação pode levar à produção de um relatório final com a constatação de responsabilidade e expedição de recomendações, embora tal relatório não seja legalmente vinculativo, já que apenas a Corte Interamericana tem o poder de emitir decisão com esta força (SHAYER, 2010). Esse poder vinculante é restrito aos Estados que aceitam a jurisdição da Corte, e permitem a execução da sentença que determinar indenização compensatória no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, na forma do artigo 68.2.

Se o Estado cumprir todas as recomendações da Comissão, as questões ambientais e as violações dos Direitos Humanos serão sanadas. Se não, o caso pode ser enviado à Corte que tem o poder de decidir com força vinculante. Neste caso, a parte da decisão que determina os danos compensatórios pode ser executada nos tribunais nacionais.

No entanto, restam algumas perguntas: uma eventual decisão da Corte que reconheça as violações dos Direitos Humanos no Presídio Central seria suficiente para resolver as questões ambientais? O cumprimento da decisão da Corte Interamericana dependeria apenas da vontade política do Estado em evitar desprestígio político no âmbito internacional? Essa decisão seria exequível nos tribunais nacionais?

Essas questões trazem à tona a necessidade de análises aprofundadas do alcance do recente reconhecimento do direito autônomo a um meio ambiente saudável na esteira do uso de conceitos oriundos dos Direitos Humanos para corrigir problemas ambientais. Essas questões também abrem espaço para o desenvolvimento de novas teorias relacionadas (1) ao reforço dos conceitos ambientais no nível internacional e regional, (2) à possibilidade de execução das decisões da Corte Interamericana que determine obrigação de fazer por parte do Estado para a solução dos danos ambientais, desconsiderando os limites impostos pelo artigo 68.2 da Convenção Americana.

6 Conclusão

Ao longo deste artigo foi destacado que o conceito de meio ambiente, já a partir das discussões da Conferência de Estocolmo de 1972, inclui tanto o ambiente natural quanto o artificial, ou seja, aquele que é construído pelo ser humano. E, a partir desta constatação, foi possível enquadrar os estabelecimentos prisionais como meio ambiente artificial e, portanto, sujeitos à proteção das normas de direito ambiental.

Todavia, apesar da possibilidade de incidência de normas ambientais sobre as questões atinentes a condições dos presídios, na prática esses problemas acabam sendo tratados como violações de normas de direito criminal, administrativo ou de Direitos Humanos *stricto sensu*. Foi somente em 2007 que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos apontou a possível existência de danos ambientais nos presídios federais americanos. Mesmo assim, a proteção ambiental desses ambientes não tinha sido incluída nas políticas ambientais da agência mesmo no ano de 2020.

O artigo identificou a existência de danos ambientais de diversas ordens em presídios norte-americanos, que se replicam ao redor do mundo e, particularmente, no Brasil. Além disso, o estudo teve como foco

apresentar o caso do Presídio Central de Porto Alegre perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir do que se detectou a ocorrência de danos ambientais impactando na proteção de Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade naquele estabelecimento.

A partir da análise das normas internacionais sobre o tratamento dos presos, identificou-se uma gradual aproximação entre o movimento ambientalista e o regime de Direitos Humanos. Estas relações, contudo, ganharam maior relevância a partir da Opinião Consultiva OC-23/17 que reconheceu o direito autônomo a um meio ambiente saudável sob a égide da Convenção Americana.

No entanto, embora a tradicional preocupação dos ativistas de Direitos Humanos com o direito das pessoas privadas de liberdade, ainda há muito a se desenvolver em relação à atenção ao meio ambiente prisional, mesmo se tratando de meio ambiente artificial. Seja como um Direito Humano autônomo ou como fator que impacta o gozo de outros Direitos Humanos, as questões ambientais nos presídios ainda estão sendo negligenciadas, como o exemplo do caso de estudo.

O artigo conclui que o uso crescente dos sistemas de proteção de Direitos Humanos por matérias ligadas ao meio ambiente é um significativo avanço e identifica que, a partir do entendimento trazido na Opinião Consultiva OC-23/17, abrem-se portas para o ajuizamento de casos que digam respeito apenas a danos ambientais perante o sistema interamericano.

Por fim, o estudo propôs a análise da conveniência da utilização de um sistema que foi desenhado para a proteção de Direitos Humanos para reparar danos ambientais, por meio da ampliação da percepção clássica dos Direitos Humanos. A partir das limitações do sistema existente, o estudo levantou questionamentos sobre a necessidade de criação de meios específicos para abordar casos ambientais em nível regional ou mesmo internacional. Esta mudança de paradigma tem por objetivo tornar possível a execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos tribunais nacionais quando for identificada a existência de danos ambientais, como os narrados no presente estudo. Desta feita, a partir das decisões proferidas no sistema interamericano, seria possível não apenas compensar danos individuais, mas, também, determinar obrigação de fazer por parte do Estado

para restaurar os danos ambientais que afetam a coletividade, como já é feito na tutela dos Direitos Ambientais no Brasil.

Referências

ACEBES, Cezar M. Brazil's correctional houses of horror. **Foreign Affairs**, 2017. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/brazil/2017-01-18/brazil-s-correctional-houses-horror>. Acesso em: 14 abr. 2019.

AJURIS *et al.* **Reclamação no caso 13.353 na CIDH** (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ALSTON, P.; GOODMAN, R. International Human Rights: The Successor to International Human Rights in Context. **Oxford University Press**, 2013, p. 139.

ARMSTRONG, Andrea C. Death Row Conditions Through an Environmental Justice Lens, 70 Ark. L. Rev. 203, 50 (2017), p. 207, apud HERON, Donna. **Federal Prisons to Get Environmental Checks**, EPA, 24 de julho de 2007. Disponível em: <https://scholarworks.uark.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1011&context=alr>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ATAPATTU, Sumudu. The Right to a Healthy Life or the Right to Die Polluted? The Emergence of a Human Right to a Healthy Environment Under International Law. **Tulane Environmental Law Journal**, vol. 16, no. 1, 2002, pp. 65-126.

BANDA, Maria L. Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion on the Environment and Human Rights. **ASIL insights home**, volume 22, Issue 6, 2018. Disponível em: <https://www.asil.org/insights/volume/22/issue/6/inter-american-court-human-rights-advisory-opinion-environment-and-human>. Acesso em: 14/04/2019.

BAWOLE, Paulus. Harmony with Nature for Sustainable Built Environment, Man Made and Natural Environment. CIB International Conference on Local Wisdom in Global Era, **Duta Wacana University Press**, 21 Jan 2011 - 22 Jan 2011, Duta Wacana University Press Series Part, p. 45-52. Disponível em: https://www.irbnet.de/daten/iconda/CIB_DC22849.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BEHNKE, Nikki. *et al.* Improving environmental conditions for involuntarily displaced populations: water, sanitation, and hygiene in orphanages, prisons, and refu-

gee and IDP settlements. **Journal of Water Sanitation and Hygiene for Development**, 2018, 10.2166/washdev.2018.019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326163553_Improving_environmental_conditions_for_involuntarily_displaced_populations_water_sanitation_and_hygiene_in_orphanages_prisons_and_refugee_and_IDP_settlements. Acesso em: 14 abr. 2019.

BERND, C; NANDINI, M.M; FARREN, L.Z. **America 's Toxic Prisons: The Environmental Injustices of Mass Incarceration**, 2017. Disponível em: <https://truthout.org/articles/america-s-toxic-prisons-the-environmental-injustices-of-mass-incarceration/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BESLLER, John D. The Concept of "Unusual Punishments" in Anglo-American Law: The Death Penalty as Arbitrary, Discriminatory, and Cruel and Unusual, 13 *Nw. J. L. & Soc. Pol'y* 307, 2018, LexisNexis. p. 308.

BNDES. Banco Nacional do Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/causas-mortes-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

BRIDGET, Lewis. Environmental Rights or a Right to the Environment? Exploring the Nexus Between Human Rights and Environmental Protection. **Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law**, 2012, 8, 36, p. 42.

CALABRESI, S.; SILVERMAN, B., Hayek. And the citation of foreign law: a response to Professor Jeremy Waldron. **Mich. St. L. LexisNexis.Rev.** 1. 2015, p. 123-124.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI do sistema carcerário**, 2008, p. 488. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela República da Colômbia**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução 14/2013, Medida Cautelar nº 8-13**. Disponível em [http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13\(MC-8-13\).pdf](http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13(MC-8-13).pdf). Acesso em: 14 abr. 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Conferência Anual da Associação Internacional de Correções e Prisões (ICPA). **Declaração de Peter Maurer, presidente do ICRC**. Windhoek, Namíbia, 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/annual-conference-international-corrections-and-prisons-association-icpa>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d-8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DARKE, Sacha. Conviviality and Survival. **Palgrave Studies in Prisons and Penology**, 2018, p. 45. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-92210-2_2. Acesso em: 14 abr. 2019.

ENGLAND. **English Bill of Rights**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/aep/WillemMarSess2/1/2/data.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

FLYNN, N.; BAKER, N. **Introduction to prisons and imprisonment**, 1998, pp. 84-87. Disponível em: <http://ebookcentral.proquest.com>, created from iupui-ebooks on 2019-02-09 10:50:09. Acesso em: 09 fev. 2019.

GALIZZI, Paolo. From Stockholm to New York, via Rio and Johannesburg: Has the Environment Lost its Way on the Global Agenda?, 29 **Fordham Int'l L.J.** 952, 2005.

HANDL, Guinter. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration), 1972 and the Rio Declaration on Environment and Development, 1992, United Nations Audio-visual Library of International, 2012**. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

HELPPIE-SCHMIEDER, Brenna. Toxic confinement: can the eighth amendment protect prisoners from human-made environmental health hazards?, 110. **Nw. U.L.**, 2016. LexisNexis. Rev. 647, p. 648.

HOLT, Daniel W. E. **Heat in US Prisons and Jails: Corrections and the Challenge of Climate Change.** Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, 2015. Disponível em: https://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/climate-change/holt_-_heat_in_us_prisons_and_jails.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

HUMAN RIGHTS DEFENSE CENTER. Disponível em: <https://www.humanrightsdefensecenter.org/about/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

HUMAN RIGHTS DEFENSE CENTER. **Letter to the Deputy Associate Assistant Administrator for Environmental Justice.** Disponível em: <https://www.prisonlegalnews.org/media/publications/EJ%202020%20letter%20to%20EPA%20HRDC%20updated%20comment%207-28-16%20with%20Cover%20Letter%202.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

IBAPE/RS. Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia do Rio Grande do Sul. **Relatório de Inspeção Predial.** Disponível no processo 13.353 junto à CIDH.

JACOBI, John V., Prison Health Public Health: Obligations and Opportunities, 31 Am. J. L. and Med. 447, 2005. **LexisNexis**, p.449.

MARANHAO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. **R. Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

MCGOLDRICK, Dominic. Sustainable Development and Human Rights: an integrated conception, **The International and Comparative Law Quarterly**, Vol. 45, No. 4 (Oct. 1996), 796, pp. 811-812.

MERRIAN WEBSTER DICTIONARY. Environment. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/environment>. Acesso em: 14 abr. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PELLOW, David N. Political prisoners and environmental justice. **Journal Capitalism Nature Socialism**, Vol. 29, 2018, 4.ed.

POPOVIC, Neil A.F. In pursuit of environmental human rights: commentary on the draft declaration of principles on human

rights and the environment, 27 Colum. **Human Rights L. Rev.** 487, p. 490, LexisNexis.

PRISON Policy Initiative Reports. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RAKIA, Raven. **A sinking jail: The environmental disaster that is Rikers Island**, 2016. Disponível em: <https://grist.org/justice/a-sinking-jail-the-environmental-disaster-that-is-rikers-island/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SHAVER, Lea. The Inter-American Human Rights System: An Effective Institution for Regional Rights Protection? **9 Wash. U. Global Stud. L. Rev.** 639, 2010, p. 652. Disponível em: http://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol9/iss4/4. Acesso: 14 abr. de 2019.

UNITED NATIONS. **Economic and Social Council Review of further developments in fields with which the sub-commission has been concerned, Human rights and the environment.** Final report prepared by Mrs. Fatma Zohra Ksentini, Special Rapporteur. E/CN.4/Sub.2/1994/9, p. 59, Disponível em: <https://undocs.org/ru/E/CN.4/Sub.2/1994/9>. Acesso em: 14 April 2019.

UNITED NATIONS. **Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/treatmentprisoners.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

UNITED NATIONS. **Rio Declaration on Environment and Development**, Principle 10. Disponível em: <http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

UNITED STATES. **Environmental Protection Agency of the United States**, EJ 2020 Action Agenda. Disponível em : https://www.epa.gov/sites/production/files/2016-05/documents/052216_ej_2020_strategic_plan_final_0.pdf, Acesso em: 14 abr. 2019.

UNITED STATES. State Department. **Report on International Prison Conditions.** Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/210160.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Environmental factors influencing the spread of communicable diseases.** Disponível em: https://www.who.int/environmental_health_emergencies/disease_outbreaks/communicable_diseases/en/. Acesso em: 14 abr. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Tuberculosis in prisons.** Disponível em: [Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021 | ISSN 2525-4502](https://www.who.int/tb/areas-of-work/population-</p></div><div data-bbox=)

-groups/prisons-facts/en/. Acesso em: 14 abr. 2019.

WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Stella Emery Santana

Doutora em Oceanografia Ambiental pela UFES; Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (RJ); Professora do Centro Universitário FAESA (ES); Professora afiliada à Robert H. McKinney School of Law, Indiana University, EUA; Professora Adjunta da Florida International College of Law, EUA.

Alessandra Müller Gazzaneo

Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Daniel Neves Pereira

Juiz de Direito do TJRS; Master of Laws com ênfase em Direitos Humanos Internacionais pela Indiana University, EUA; Especialista em Direito Consumidor e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).